



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO N° 6970/2016**

**PROCESSO MPF N° 1.16.000.003175/2016-29**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

**PROCURADORA OFICIANTE: ANNA PAULA COUTINHO B. MOREIRA**

**RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA**

**MATÉRIA:** Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica de idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes (Lei 10.741/03, art. 99). Procedimento decorrente de relatório de visitas a unidades de privação de liberdade e de assistência social do DF, encaminhado pelo Coordenador-Geral do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Apurou-se condições deficitárias estruturais e superlotação em instituição de caráter assistencial, filantrópica, de direito privado e sem fins lucrativos. Inexistência, até o presente momento, de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES  
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV da CF.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do *Parquet* Federal, fls. 74.

Devolvam-se os autos à origem com nossas homenagens, para remessa ao Ministério Público Estadual.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2016.

**Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula**  
Procuradora Regional da República  
Suplente – 2ª CCR/MPF

/C.